



**ASSESSORIA JURIDICA JUNTO À
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Indaga as Secretarias de Ação Governamental, Assistência Social Trabalho e Empreendedorismo, Educação Básica e Saúde sobre a possibilidade Jurídica para **DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL NO PERIMETRO DE FORTALEZA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICIPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO**, mediante Dispensa de Licitação nº **2017.03.16.1**, em virtude do não comparecimento de interessados às sessões do Pregão Presencial nº 2017.01.31.1.

A possibilidade Jurídica da Aquisição direta é legalmente permitida no Estatuto Licitatório (Leis Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993; Lei 8.883, de 08 de junho de 1.994; Lei 9.032, de 28 de junho de 1995 e Lei 9.648 de 27 de maio de 1998) nos casos de Dispensa e Inexigibilidade de Licitação.

A Inexigibilidade de Licitação é admitida para a contratação de serviços a serem prestados por empresa ou profissional de notória especialização, cuja adoção do procedimento da licitação pode acarretar até uma escolha não desejada para o caso concreto, em razão da singularidade dos serviços e do preparo, experiência e qualificação exigidos para sua prestação. Deste modo, essa não se configura a opção permitida neste caso.

A Dispensa de Licitação, por outro lado, é permitida, dentre outros previstos legalmente, nos casos de não acudirem interessados à licitação anterior (art. 24, V, da Lei 8.666/93), sendo no caso duas publicações em Jornal de Grande Circulação publicado no dia 03/02/2017 e republicado no dia 17/02/2017 pelo mesmo meio de comunicação

Desta forma não há dúvidas: estamos diante de um caso típico de Dispensa de Licitação, pois conforme informado os Exmos. Senhores. ANTÔNIA JAIANNY PINHEIRO - Secretária de Ação Governamental, ITLA MICHELLE FERREIRA COSTA - Secretária de Assistência Social Trabalho e Empreendedorismo, AMADEU ERICO ALVES BRAGA - Secretário de Educação Básica e NATANAEL ALVES DA SILVA, Secretário de Saúde em despacho enviado pela Comissão de Licitação, a referida aquisição, já foi objeto de três publicações que não obtiveram êxito. Assim, presentes os requisitos que permitem **à exceção a regra**, qual seja, a não realização do procedimento licitatório, por que dispensável no caso em tela, esta Comissão comparece ante Vossa Excelência para apresentar os motivos elencados e para comunicar que, de nossa parte, está plenamente justificada a aquisição do objeto da consulta.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO



Ante o exposto, comunicamos, na oportunidade que, para que produza os seus efeitos legais, deverá este parecer ser devidamente ratificado por Vossas Excelências, e estando este de acordo com os ditames da Lei Nº 8.666/93 e suas demais alterações, especialmente o inciso V do Art. 24 cumprindo o rito estabelecido pelo Art. 26, seu parágrafo único e inciso do mesmo diploma legal é da opinião que se proceda a **PUBLICAÇÃO**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Deputado Irapuan Pinheiro, 16 DE MARÇO DE 2017.

Antônio Sigeval Pinheiro Landim
OAB/CE N.º3706
Assessor Jurídico